



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 11 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Vossas Excelências podem notar que nosso plenário, hoje, está recheado de jovens, a quem saúdo efusivamente. Dando seqüência ao projeto "Conheça o Tribunal de Contas", coordenado pela nossa Escola de Contas Públicas, estão vários universitários e alunos de cursos técnicos de diversas instituições de ensino, que aqui comparecem dentro do Programa de Estágios.

Sejam bem-vindos! Espero que aproveitem bem esta sessão. Em nome do Colegiado presto minha homenagem a todos.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-040158/026/2009.

Representante: Alan Zaborski.

Representada: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Responsável: Carlos Eduardo Sampaio Doria – Diretor Geral.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2009, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível, manutenção, com e sem condutores, apoio técnico operacional, gerenciamento completo da frota, incluindo controle de tráfego para ARTESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo a paralisação do Pregão Eletrônico nº 011/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-037512/026/09.

REPRESENTANTE: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. Advogados: Percival Maricato (OABSP 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OABSP 261.130).

REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo. Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do pregão eletrônico n.º 40829277, certame deflagrado pelo METRÔ com o propósito de tomar serviços de fornecimento e administração de vales-refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos empregados da Companhia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiros Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que providencie a revisão da cláusula 9.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 40829277, a fim de que a exigência de estabelecimentos credenciados a serem indicados pela contratada seja informada por critérios técnicos, objetivamente dispostos no processo administrativo da licitação, bem como seja o prazo para a apresentação da relação correspondente compatibilizado com os parâmetros que serão revistos, guardando estrita razoabilidade com o padrão da exigência.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial o Metrô, para que, ao retificar o instrumento convocatório, providencie sua publicidade na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

PROCESSO: TC-035584/026/09.

REPRESENTANTES: ORIGINAL Comércio de Auto Peças Ltda., Centro Automotivo Option Ltda. - ME, Yuzo Comércio de Peças Ltda., Estrela II – Serviços Automotivos Ltda. - EPP, O TRANSPORTADOR Serviços de Remoção e Reparação Automotiva Ltda. e Maria Cristina Perazza - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

REPRESENTADA: 53º BPM/I-AVARÉ, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 53BPMI-020/41/09/A, promovido pelo 53º BPM/I-AVARÉ, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção em 02 (dois) veículos oficiais pertencentes à frota do 53º Batalhão de Polícia Militar do Interior, sob inteira responsabilidade da empresa a ser contratada, conforme especificações constantes do Projeto Básico que integra o Anexo I.

Preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio da decisão publicada no DOE de 10/10/2009, determinara ao 53º Batalhão de Polícia Militar do Interior a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 53BPMI-020/41/09/A, bem como fixara prazo regimental para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao 53º Batalhão da Polícia Militar do Interior que promova ampla revisão do projeto básico, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-037289/026/09.

REPRESENTANTES: Ideal Car Comércio de Auto Peças Ltda., Centro Automotivo Option Ltda. - ME, Yuzo Comércio de Peças Ltda. - EPP, ESTRELA II – Serviços Automotivos Ltda. - EPP, O TRANSPORTADOR Serviços de Remoção e Reparação Automotiva Ltda., Maria Cristina Perazza - ME e JOCASP Peças e Serviços Ltda. - ME, Terezinha Rodrigues de Souza - ME e Retífica Alpes Ltda. - ME.

REPRESENTADA: 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 13BPMI-006/070/09, promovido pelo 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob inteira responsabilidade da empresa a ser contratada, conforme especificações constantes do Projeto Básico que integra o anexo I.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 13BPMI-006/070/09, promovido pelo 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/11/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-036764/026/09.

REPRESENTANTE: SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADA: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n. 014/2009, promovida pela DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do RODOANEL – Trecho Sul, compreendendo 07 (sete) lotes.

ADVOGADOS: Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418) e Helen Cristina Ramanda (OAB/SP nº 267.667).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que promova a revisão do edital da Concorrência nº 014/2009, no item “4.3.4”, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das



propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/11/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024713/026/2005.

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a ampliação e adequação a serem realizadas na EE Prof^a. Laura da Purificação de Castro Mendes, localizada na Rua Imaculada, s/nº - Guarulhos/SP, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-10-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Fabio Bonini Simões.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-008304/026/2006.

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área de Informática Educacional para atendimento ao Projeto Executivo –



Serviços Tecnológicos – Programa Escola da Família e ao Projeto Internet na Educação.

Responsável: Milton Dias Leme (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 13-03-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu a prejudicial de extinção do feito e negou provimento ao recurso.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCA-008073/026/2009

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Estudos relativos à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 51.809/07, em vista da faculdade de aproveitamento de ata de registro de preços por outro órgão público, bem como da possibilidade de se prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de validade da ata.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo.

TC-029768/026/2008.

Autor: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, no exercício de 1997.

Responsável: Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-04-07, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031828/026/97). Acórdão publicado do DOE de 28-11-07.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto



de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, decretando a IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A carecedora do direito de ação, mantendo-se, portanto, todos os efeitos do julgado demandado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001278/008/2009.

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes – Secretária de Finanças.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 300/2009, que tem por objeto o fornecimento de gêneros estocáveis (achocolatado, leite em pó, preparo líquido para refresco e mistura para preparo bebida).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique o edital do Pregão n. 300/2009 no ponto indicado no voto do Relator, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Após as providências a cargo da Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-001519/005/2009.

Representante: METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA - ME, por sua sócia Rosimere Alves da Costa Gomes Nogueira.

Advogado: Samuel Sakamoto (OAB/SP 142.838).

Representada: Prefeitura do Município de Presidente Prudente - SP.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Procurador Municipal: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP 112.046).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 017/2009 (processo administrativo nº 37.864/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como



pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Presidente Prudente que retifique o edital da Tomada de Preços n. 017/2009 no item 4.8.1.2, nos termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Consignando que o exame limitou-se aos itens apontados pela Representante, recomendou à Prefeitura Representada que, ao corrigir o edital, confira a existência de outras condições conflitantes com a lei e a jurisprudência aplicável sobre a matéria.

Após as providências a cargo da Presidência, os autos serão encaminhados à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-037984/026/2009.

Representante: TERCOPAV – Terraplanagem, Construções e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 036/2009, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde – séptico (grupos A, B e E) e carcaças de animais gerados no Município de Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que retifique o edital de Pregão Presencial nº 036/2009 na cláusula que prevê a necessidade de apresentação de declaração informando previamente o endereço completo e o CNPJ da empresa responsável pelo tratamento e destinação final dos resíduos, bem como as demais a ela relacionadas, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Após as providências a cargo da Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-038031/026/2009.

Representante: TEGEDA Comercialização e Distribuição Ltda., por meio da Sra. Margareth Torres.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.



Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 018/2009, tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Agudos que corrija o edital da Tomada de nº 018/2009 no item 3.1, nos termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Consignando que o exame limitou-se aos itens questionados pela Representante, recomendou à Prefeitura Representada que, ao rever e retificar o edital, confira a existência de outras condições conflitantes com a lei e a jurisprudência aplicável sobre a matéria.

Após as providências a cargo da Presidência, os autos serão encaminhados à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-038716/026/2009.

Representante: Lukarmona Comércio Representações, Importações e Exportações Ltda.

Advogado: Francisco da Silva – OAB/SP 199.564

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsável: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 137/09, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Praia Grande que retifique o edital de Pregão Presencial nº 137/09 no ponto em que estabelece a apresentação, pela empresa vencedora, de laudo bromatológico dos produtos no prazo de 03 (três) dias úteis, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Após as providências a cargo da Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-038730/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Representante: AUTOPLAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, por meio da representante Walquiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos: Renê Vieira Junior (OAB/SP 133.807).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 091/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou o arquivamento requerido pela representada, tendo em vista que a alegada suspensão anterior ocorreu pelos motivos indicados no documento anexado às fls. 73 dos autos, e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que retifique o edital do Pregão Presencial nº 091/09, nos dois pontos assinalados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Consignando que o presente exame limitou-se aos itens apontados pela Representante, recomendou à Prefeitura Representada que, ao corrigir o edital, confira a existência de outras condições conflitantes com a lei e a jurisprudência aplicável sobre a matéria.

Após as providências a cargo da Presidência, os autos serão encaminhados à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expedientes: TCs-001680/006/2009, 035488/026/2009 e 035587/026/2009.

Representantes: Paulino e Paulino Advogados Associados; Michel Luiz Messetti; Eduardo José de Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/09, tipo menor preço global, que objetiva a “contratação de empresa de consultoria e assessoria em licitações e atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito); Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição da Tomada de Preços nº 1/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, restando suprimido o interesse processual que



motivara a atuação do representante, sendo a hipótese, pois, de extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinou o arquivamento do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO:TC-001941/009/2009.

REPRESENTANTE: Vix Comercial Ltda. ME., por seu sócio proprietário José Moraes.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cajamar.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/09, licitação voltada à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo escolar, destinados à montagem do “Kit Escolar de 2.010”, em atendimento à rede pública de educação da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, nos termos do que prescreve o artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, consubstanciadas no despacho veiculado pela edição do DOE de 17/11/09, que acolhera o pedido em caráter liminar, fixando prazo ao Sr. Prefeito do Município de Cajamar para conhecimento da representação contra o edital do Pregão Presencial n. 28/09 e encaminhamento dos esclarecimentos pertinentes.

PROCESSO: TC-039374/026/2009.

REPRESENTANTE: Gilberto Tonucci.

REPRESENTADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - SAAE.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Concorrência nº 003/2009, certame destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviços de manutenção e conservação de aterro existente e operação e manutenção de aterro novo, localizado na Rodovia Raimundo Antunes Soares Km 105 – Trecho Votorantim/Piedade, Bairro Jurupá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho publicado no DOE de 13/11/09, acolhera a pretensão de sustação liminar do processo de licitação, requisitara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - SAAE cópia do edital da Concorrência nº 003/2009, fixando-lhe prazo para o oferecimento de justificativas e determinando, ainda, o processamento da peça sob o rito do Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Transcorrido o prazo assinalado à SAAE de Votorantim, com ou sem justificativas, os autos tramitarão pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, tornando ao Gabinete do Relator para o julgamento do mérito da representação.

PROCESSO: TC-040197/026/2009.

REPRESENTANTE: LV Distribuidora de Materiais Ltda. ME., por seu representante legal Moacir José Pinto.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cajamar.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/09, licitação voltada à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo escolar, destinados à montagem do "Kit Escolar de 2.010", em atendimento à rede pública de educação da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que, por meio do despacho publicado no DOE de 17/11/09, nos termos do que prescreve o artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera o pedido em caráter liminar, fixando prazo ao Senhor Prefeito do Município de Cajamar para conhecimento da representação contra o edital do Pregão Presencial n. 28/09 e oferecimento das justificativas às questões mencionadas no voto do Relator.

Processo: TC-001677/010/2009.

Representante: DRR Construções e Comércio Ltda., por seu diretor Fernando Dezotti.

Representada: Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/2009, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de obras de infra-estrutura no Bairro Parque Hortênciã, incluindo pavimentação asfáltica, drenagem e serviços complementares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, premente a matéria, decidiu conceder liminar à representante DRR Construções e Comércio Ltda., a fim de que o andamento do certame seja imediatamente suspenso e a representação processada conforme o rito do Exame Prévio de Edital, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura de Bom Jesus dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Perdões encaminhe cópia integral do edital Concorrência nº 007/2009, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, com cláusula expressa no sentido de que, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, aquela Administração abstenha-se da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da representada, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-038955/026/2009.

REPRESENTANTE: Luiz Carlos Calciolari.

REPRESENTADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, certame destinado à contratação de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de Gestão Orçamentária, Contábil e Tesouraria (de acordo com o Projeto Audeps), Patrimônio, Controle de Materiais (Almoxarifado), Tramitação de Processos (Protocolo), Compras, Licitações, Contratos Pregão, Arrecadação e Saneamento.

PROCESSO: TC-038971/026/2009.

REPRESENTANTE: Consulpro - Consultoria e Processamento de Dados Ltda., por seu representante Claudio Henriques.

REPRESENTADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, certame destinado à contratação de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de Gestão Orçamentária, Contábil e Tesouraria (de acordo com o Projeto Audeps), Patrimônio, Controle de Materiais (Almoxarifado), Tramitação de Processos (Protocolo), Compras, Licitações, Contratos Pregão, Arrecadação e Saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da anulação da Tomada de Preços nº 001/2009, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas – SAAEB, conduzindo tal notícia à perda de objeto dos pedidos processados sob o rito do Exame Prévio de Edital, decidiu pela cassação dos efeitos das liminares anteriormente concedidas, pela extinção das representações sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Determinou, por fim, sejam intimados representantes e, especialmente, representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-035216/026/2009.

REPRESENTANTE: Paulo Roberto Paes.

ADVOGADA: Ada Cristina Ferreira da Costa.

REPRESENTADA: Prefeitura de Paulínia.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 02/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Paulínia com o propósito de contratar empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Paulínia que retifique o edital da Concorrência n. 02/09, dele excluindo todas as obras e serviços relacionados ao saneamento e às obras de arte especiais, licitando-os de forma individualizada.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Paulínia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93.

EXPEDIENTE : TC-038059/026/2009.

REPRESENTANTE: Confruty Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

RESPONSÁVEIS: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito Municipal), Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação) e Maria Del Varmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social e Trabalho)

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 136/09, que tem por objeto o fornecimento parcelado de produtos hortifrutigranjeiros constantes da Tabela de Preços CEAGESP.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que defina com clareza e precisão o objeto do certame e o prazo de vigência do futuro contrato, reveja o critério do julgamento das propostas



e, por conseqüência, de pagamentos ao futuro fornecedor, bem como exclua a imposição de apresentação de regularidade fiscal relativa a tributos imobiliários, devendo, ainda, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados, por ofício, Representante e Representada acerca do teor da presente decisão, após o que o processo será arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001122/001/2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Edital do Pregão n. 122/2009, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de computadores, a serem utilizados nas Secretarias Municipais, requisitado para exame em virtude de representação do Sr. Marcelo Martin Andorfato.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta pelo Sr. Marcelo Martin Andorfato, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que corrija o edital do Pregão Presencial n. 122/09, conformando-o aos termos consignados no Voto do Relator.

Determinou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, encaminhando-se os autos, antes do arquivamento, à Auditoria da Casa, para anotações.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-001100/008/2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de São Manuel.



Assunto: Edital da Concorrência nº 3/2009, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar, requisitado para exame em virtude de representação de Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Expediente: TC-01325/010/2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Edital da Concorrência nº 3/2009, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo de merenda escolar, requisitado para exame em virtude de representação de Comercial João Afonso Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. e parcialmente procedente aquela proposta por Comercial João Afonso Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Manuel que reformule o texto editalício da Concorrência nº 3/2009 nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, encaminhando-se os autos, antes do arquivamento, à Auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

PROCESSOS: TCs-001664/010/2009 e 039868/026/2009.

REPRESENTANTES: ARUOM Tecnologia e Serviços Ltda. e RIZZO – Comércio de Mobiliário Urbano Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Capivari.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia elétrica, especializada na prestação de serviços de instalação e implantação de sistema de rede sem fio (WIRELESS) e videomonitoramento urbano, compreendendo a interligação (INTRANET) de diversas secretarias, repartições Municipais e Câmeras externas de segurança do tipo day/night com painéis de proteção de surto atmosférico, transmissão WI-FI em frequência 5,8 GHZ, com retransmissoras, e central de videomonitoramento com unidade de gravação e controle remoto das câmeras, unidade de BACK-UP de imagem e gravação; plataforma WEB de rastreamento veicular com monitoramento 24 horas nas viaturas oficiais da secretaria de defesa social; software gestor informatizado de recursos de segurança e logística que integre atendimento a ocorrência, controle de viatura, controle de recurso humano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

referenciamento geográfico de ocorrências, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardwares, mão de obra qualificada e infra-estrutura necessária, por meio de comunicação sem fio – wireless, GPRS (general packet radio service) GPS (global position system), conforme exigências e especificações técnicas constantes no edital.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio de decisão publicada no DOE de 14/11/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Capivari a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços nº 001/2009, bem como fixara prazo regimental para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-034871/026/2009.

REPRESENTANTE: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Olímpia.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia, cujo objeto é a seleção de empresa para a execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município, feito por ônibus e microônibus, sob o regime de concessão onerosa e pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável por mais 02 (dois).

ADVOGADOS: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Carina Polidoro (OAB/SP nº 218.084) e Antonio Roberto Nucci Etter (OAB/SP nº 142.785).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 01/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia, bem como o edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento do determinado na presente decisão.

PROCESSO: TC-036973/026/09.

REPRESENTANTE: SG Tecnologia Clínica S.A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão nº 046/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de tiras reagentes e lancetas, com comodato dos aparelhos para medição de glicemia, conforme especificação do anexo I.

ADVOGADA: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que promova ampla revisão do edital do Pregão n. 046/09, a fim de passar a adotar o critério de julgamento do menor preço por item, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 21/10/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-038080/026/09.

REPRESENTANTE: DIRECT Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Iperó.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Iperó, cujo objeto é a execução de reforma e ampliação da Creche Alexis Soares Nacif, situada na Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1.600, portal do cedro, em Iperó, conforme especificações dos projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Iperó que promova ampla revisão do edital da Tomada de Preços n. 004/2009, a fim de retificar os subitens "7.5", "6.8.1" e "6.8.2", do instrumento convocatório, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/11/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à



Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Processo: TC-001714/002/2009.

Representante: CHEIRO VERDE Serviço Ambiental Ltda.-EPP.

Valéria Aparecida Castilho Oliveira – OAB/PR nº 27.978.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga. - Marco Antonio da Fonseca – Prefeito Municipal.

Advogados: José Augusto Pereira de Oliveira - OAB/SP nº 87.325-B e Cecília Cacheiro Zavaglio Figueiredo Vitor – OAB/SP nº 183.817.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 135/09, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a “contratação de empresa especializada para serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde com licença da CETESB e demais órgãos pertinentes, conforme Memorial Descritivo – Anexo I”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o certame referente ao Pregão Presencial nº 135/09, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, conforme publicação no Diário Oficial do Estado – Seção I – Poder Executivo do dia 11/11/09, pág. 155, não mais subsistindo os efeitos do edital impugnado, restando prejudicado o exame da matéria, decidiu pelo arquivamento da Representação, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, que, após ciência da presente decisão ao representante e à representada, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

Expediente: TC-037530/026/2009.

Representante: Luiz Carlos Calciolari – RG. 8.538.081 e CPF. 797.203.158-49.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013 - Daniela Gabriel Fasson – OAB/SP nº 248.715 - Guilherme Furlan e Souza – OAB/SP nº 290.258.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão presencial nº 081-2/09, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implementação e Licença de Uso de Programas de Computador, constituindo uma solução integrada para as áreas de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Tributária, Administração Orçamentária e Financeira; Administração de Recursos Humanos e Folha de Pagamento; Administração de Compras e Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais; Administração de Atendimento e Serviços Gerais; e Cemitério, bem como a prestação de serviços técnicos especializados para instalação, implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico; assessoria técnica e, novas customizações ou parametrização – e adaptação, implementação, suporte e documentação, conforme especificações constantes dos anexo I”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos, de suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 081-2/09, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, e de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não acolher o requerido pela Municipalidade no sentido da extinção do presente feito e, quanto ao mérito, julgar improcedente a representação, expedindo-se os ofícios necessários ao representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001847/003/2007.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC, objetivando serviços para realização de estudos e projetos voltados ao desenvolvimento tecnológico, econômico e urbano de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Romeu Santini (Secretário Municipal de Cooperação Internacional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-10-08.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000591/013/2008.

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, para tratar da matéria relativa ao pagamento de pensão para viúvas de Ex-Prefeitos e de remuneração para Ex-Prefeitos, no exercício de 2001.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-01-07, que julgou irregular a matéria (TC-800151/440/01). Acórdão publicado no DOE de 08-11-07.

Advogados: Rodrigo Cezar Zinato e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001218/003/2009.

Autor: Hélio de Oliveira Santos – Prefeito Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Fernando Bulhões Maldonado Oliveira (Gestor).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 06-06-07, que, em razão do não cumprimento das determinações contidas na sentença anterior, impôs ao responsável Hélio de Oliveira Santos multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-009820/026/05). Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Marcelo Ronaldo de Souza, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,



juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor dela carecedor, porque ausentes os requisitos cabíveis para a espécie.

TC-003432/026/2006.

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 03-12-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior, Thiago de Bórgia Mendes Pereira e Roberto Nery Bezerra Júnior.

Acompanham: TCs-003432/126/06, 003432/226/06, 003432/326/06 e Expedientes TCs-010373/026/07 e 011565/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002272/003/2005.

Recorrente: Fause Jorge Maluf – Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Autarquia Municipal, nos exercícios de 1998 a 2005, no tocante ao fornecimento de cestas-básicas e vale-alimentação.

Responsáveis: Fause Jorge Maluf e João Augusto Giovanetti (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou multa aos Senhores Fause Jorge Maluf e João Augusto Giovanetti no equivalente pecuniário de 100 UFESP’s nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE-SP de 02-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000494/003/2006.

Recorrente: Mário Antonio de Moraes Biral – Ex-Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/CAMPINAS.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/CAMPINAS e F.G. Júnior & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o programa municipal de alimentação escolar.

Responsáveis: Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente à época) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 26-08-08.

Advogados: Maurilei Pereira e outros.

TC-000493/003/2006.

Recorrente: Mário Antonio de Moraes Biral – Ex-Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/CAMPINAS.

Assunto: Contrato entre Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/CAMPINAS e GDC Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o programa municipal de alimentação escolar.

Responsáveis: Mário Antonio de Moraes Biral (Diretor Presidente à época) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Diretor Técnico Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 26-08-08.

Advogados: Maurilei Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003019/026/2006.

Município: Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Exercício: 2006.

Requerente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE-SP de 04-12-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Advogados: Francisco Antonio de Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-003019/126/06, TC-003019/226/06, TC-003019/326/06 e Expedientes: TC-018959/026/06, TC-032800/026/07 e TC-001910/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de ser apreciado o TC-002027/026/2007 foi apregoada a presença do defensor da parte, Sr. Francisco Leoni Neto, Prefeito Responsável, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo.

TC-002027/026/2007.

Município: Bariri.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Exercício: 2007.

Requerente: Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-05-09, publicado no DOE-SP de 10-06-09.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: TC-002027/126/07, TC-002027/226/07, TC-002027/326/07 e Expediente: TC-001060/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu-lhe provimento, emitindo-se Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2007, sem prejuízo das recomendações mencionadas no voto do Relator e determinações constantes do Parecer recorrido.

TC-002515/026/2007.

Município: Pradópolis.

Prefeito: Antonio Carlos Campos Rossi.

Exercício: 2007.

Requerente: Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE-SP de 10-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Acompanham: TC-002515/126/07, TC-002515/226/07, TC-002515/326/07 e Expedientes: TC-001159/006/07, TC-001327/006/07, TC-001360/006/08, TC-031477/026/07, TC-031500/026/08, TC-041598/026/07 e TC-002106/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003119/026/2006.

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos - Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá, Eneide Maria Moreira de Lima e Gilberto Nogueira Penido (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 31-07-09.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi e outros.

Acompanham: TC-003119/126/06, TC-003119/226/06, TC-003119/326/06 e Expedientes: TC-006679/026/07, TC-013872/026/07, TC-016210/026/07, TC-011947/026/07, TC-014656/026/07, TC-018506/026/07, TC-009140/026/07, TC-009282/026/07, TC-014790/026/07, TC-018986/026/06, TC-022671/026/06, TC-026205/026/06, TC-033105/026/06, TC-038799/026/06, TC-019064/026/06, TC-019065/026/06, TC-021824/026/06, TC-024424/026/06, TC-020913/026/06, TC-019800/026/06, TC-029284/026/06, TC-039402/026/06, TC-019401/026/05, TC-029072/026/05 e TC-034480/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001837/026/2006.

Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Salvador Franceli Neto (Presidente da Câmara à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção, junto ao responsável, das providências para a restituição ao erário dos valores pagos a título de sessão extraordinária, devidamente atualizados. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001837/126/06 e TC-001837/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001461/001/2007.

Autor: Osvaldo Fernandes da Costa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Clementina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Clementina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Osvaldo Fernandes da Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao Presidente do Legislativo providências, perante o então responsável, para o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento (TC-000954/026/05). Acórdão publicado no DOE de 19-04-07.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Acompanham: TC-000954/126/05 e TC-000954/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fls. 120/121 do TC-000954/026/05.

Determinou, outrossim, seja dada ciência à Auditoria para que acompanhe, até o final, o adimplemento do acordo de parcelamento firmado entre os agentes políticos e o Município, informando ao Conselheiro Relator.

Consignou, por fim, que a quitação do responsável ficará postergada até o pagamento integral do débito, que será acompanhado pela Auditoria.

TC-000831/001/2008.

Autor: Margarida Alves da Silva – Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social – IPREM de Gastão Vidigal.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social – IPREM de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2004.



Responsável: Margarida Alves da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 11-01-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicou multa à responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-004099/026/04).

Advogado: Idelaine Aparecida Negri da Silva.

Acompanha: TC-004099/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a preliminar de nulidade levantada pela autora, de cerceamento de defesa decorrente da falta de chamamento aos autos, nos moldes do artigo 91 da Lei Complementar n. 709/93, e não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito de ação, e extinguindo o feito sem apreciação de mérito, mantida a r. sentença revisanda, na íntegra.

TC-025207/026/2008.

Autor: Fundo de Previdência Social do Município de Dois Córregos.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-12-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da norma em referência (TC-000758/002/06). Acórdão publicado no DOE de 08-12-07.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-000496/013/2008.

Autor: Antonio Carlos Nunes da Silva – Presidente da Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Carlos Nunes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 13-06-06, que julgou irregulares as contratações por prazo



determinado de Professor e Vigia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, conforme artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001484/008/05).

Advogados: Sidnei C. Sudano e Natalia Eid da Silva Sudano.

Acompanha: Expediente: TC-028121/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão e extinguiu o pedido sem julgamento de mérito, considerando seu Autor, Antonio Carlos Nunes da Silva, carecedor do direito de ação.

Indeferiu, ainda, o pedido de suspensão da cobrança de pena de multa, seja por falta de amparo legal, seja porque demonstrado na instrução o recolhimento, pela via amigável, do valor correspondente.

Determinou, por fim, o retorno dos autos que abrigaram o julgado rescindendo ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

TC-013430/026/2009.

Autor: Associação Paulista de Serviços Comunitários, por seu Presidente Dorival Pandim.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Jandira no exercício de 2005.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-019535/026/06). Acórdão publicado no DOE de 19-02-09.

Advogados: Antonio Negreiros de Miranda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019843/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-025026/026/2009.

Autor: José Antonio Barros Munhoz – Ex-Prefeito Municipal de Itapira.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapira, relativas ao exercício de 2000, para análise de despesas efetuadas com vigilância, sem o devido procedimento licitatório.

Responsável: José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).



Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-09-04, que julgou irregulares as despesas em análise, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-800121/497/2000). Acórdão publicado no DOE de 01-07-06.

Advogados: Eduardo Secchi Munhoz, Fernanda Cardoso de Almeida Dias da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir o julgado que havia considerado irregular o contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Itapira e a empresa SESG Segurança Patrimonial Ltda.

Quanto à pena pecuniária aplicada e já recolhida pelo autor, representa questão não sujeita aos efeitos da rescisão, sempre facultada ao interessado a via judicial para eventual repetição.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-003476/003/2004.

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e G.M. Sistema Construtivo Ltda., objetivando a execução das obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde (U.B.S.), no bairro "Residencial São José", com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo firmado em 14-01-04, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito Edson Moura pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 05-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003483/003/04 e TC-004572/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010923/026/2006.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Diário do Grande ABC S/A, objetivando a prestação de serviços de veiculação de matérias destinadas à Campanha de Educação no Trânsito, a ser promovida durante o exercício de 2006, por intermédio do Departamento de Trânsito e Circulação.

Responsável: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para as comunicações e medidas pertinentes, deixando de tomar conhecimento da devolução de caução. Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar a Miriam Mós Blois a pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Carlos Eduardo de Melo Ribeiro, Elaine Mateus da Silva, Ligia de Nadai Silva, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020938/026/06.

TC-015820/026/2006.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Niljanil Bueno Brasil.

Assunto: Representação formulada por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santo André, acerca da contratação efetuada com o Diário do Grande ABC S/A.

Responsável: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou procedente a representação uma vez que foi efetivamente constatada a possibilidade de realização de licitação para execução do objeto pretendido. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Acompanha: Expediente: TC-020938/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.



TC-002132/026/2007.

Município: Osasco.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco - Emidio Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-09, publicado no DOE de 09-07-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-002132/126/07, TC-002132/226/07, TC-002132/326/07 e Expedientes: TC-032033/026/07, TC-034398/026/07 e TC-013318/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Osasco, referentes ao exercício de 2007.

TC-002284/026/2007.

Município: Juquiá.

Prefeito: Manoel Soares da Costa Filho.

Exercício: 2007.

Requerente: Manoel Soares da Costa Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 31-07-09.

Advogados: Karina de Paula Kufa e Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TCs-002284/126/07, 002284/226/07, 002284/326/07 e Expedientes TCs-028689/026/08 e 043615/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Juquiá, referentes ao exercício de 2007.

TC-002323/026/2007.

Município: Estância Balneária de Peruíbe.

Prefeitos: José Roberto Preto e Julieta Fujiname Omuro.

Exercício: 2007.

Requerente: Julieta Fujiname Omuro – Ex-Prefeita.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 08-08-09.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TCs-002323/126/07, 002323/226/07 e 002323/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000678/003/2007.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Multiprinter Editora e Tecnologia Educacional Ltda. (antiga) e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. (atual), objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais didáticos destinados às escolas de 1^a a 8^a séries do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de Valinhos.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), Zeno Ruedell (Secretário de Educação) e Rogério de Souza Ezequiel (Diretor do Departamento de Alimentação Escolar).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, pena de multa ao Senhor Prefeito no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, para recolhimento no prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Tuma, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero e outros.

TC-009475/026/2006.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos no edital da concorrência nº 1/06, objetivando adquirir materiais didáticos destinados às escolas de 1^a a 8^a séries do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, pena de multa ao Senhor Prefeito no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, para recolhimento no prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-11-08.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Eduardo Tuma, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000610/005/2007.

Autor: Celso Otacílio Lopes Sá – Ex-Vice Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para análise dos pagamentos efetuados aos senhores Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício de 1998.

Responsáveis: João Tadeu Saab (Prefeito à época) e Celso Otacílio Lopes (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no DOE de 18-12-02, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos responsáveis, condenando-os à restituição dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente (TC-800130/343/98).

Advogados: Fúlvia Letícia Perego Silva, Marcelo de Souza Silva, Antonio Carlos Galli e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de Ação.

TC-001356/013/2008.

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2006.

Responsável: João Francisco Bertoncetto Danieletto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no DOE de 04-09-08, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002161/002/07).

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e Eleonora Maria Nigro Kurghi.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS.

TC-002449/026/2007.

Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava – Francisco Tadeu Molina – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2007.



Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 10-10-09.

Advogados: Esdras Igino da Silva e outros.

Acompanham: TCs-002449/126/07, 002449/226/07 e 002449/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001036/026/2005.

Recorrente: José Barbosa Coelho – Presidente da Câmara Municipal de Osasco à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Barbosa Coelho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no DOE de 02-07-08.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanham: TC-001036/126/05, TC-001036/326/05 e Expediente: TC-015718/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001454/011/2005.

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia Ltda. e Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas



abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-09-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, João Negrini Neto, André Astur e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida.

TC-002080/026/2007.

Município: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Prefeito: Guilherme Fernandes.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Carlos Augusto Gama - Prefeito e Guilherme Fernandes – Prefeito no exercício de 2007.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Acompanham: TCs-002080/126/07, 002080/226/07 e 002080/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. Decisão, novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

TC-002418/026/2007.

Município: Estância Climática de Campos do Jordão.

Prefeito: João Paulo Ismael.

Exercício: 2007.

Requerente: João Paulo Ismael - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Victor Luiz Fonseca Dias e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ªs.o.T.Pleno

Acompanham: TCS-002418/126/07, 002418/226/07, 002418/326/07 e Expedientes: TCS-029766/026/07, 031206/026/08, 037032/026/08 e 024013/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar os trabalhos agradeço pela presença de todos, especialmente dos estudantes, esperando que tenham aproveitado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.